



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020368-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO LYUJI KATAYAMA, são agravados FABIO HENRIQUE NAKANO VARGAS e LUCIANA RAMOS TAVITIAN VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40849.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020368-25.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: EDUARDO LYUJI KATAYAMA.

AGRAVADOS: FABIO HENRIQUE NAKANO VARGAS e outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou nova citação dos executados. Pretensão do credor de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ato citatório realizado pelo Correio em condomínio edilício no endereço residencial dos executados. Aplicação do art. 248, § 4º do CPC. Carta recebida sem oposição. Citação válida. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37 do processo de execução movido por Eduardo Lyuji Katayama contra Fabio Henrique Nakano Vargas e outra, que determinou nova citação dos executados.

Sustenta o agravante, em síntese, que as cartas de citação foram recebidas nos endereços residenciais dos executados, declarados na confissão de dívida executada. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art.

1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos avisos de recebimento das cartas de citação em nome dos executados, recebidas nos endereços residenciais declarados como seu domicílio no contrato executado (fls. 9 e 35/36 da execução).

O aviso de recebimento da carta de citação evidentemente foi recebido por funcionário da portaria de condomínio edilício, que após sua assinatura sem qualquer oposição ou ressalva. A validade da citação nessa hipótese é expressamente admitida pelo art. 248, §4º do CPC:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Importante realçar que não há, a princípio, indícios de que os executados não residam mais no endereço declarado.

Respeitada a convicção do d. Juízo é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento para reconhecer a validade da citação dos
executados.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR